



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09126/10

*CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – A COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO DOS ATOS CONCESSÓRIOS DOS BENEFÍCIOS É DO GESTOR PREVIDENCIÁRIO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA AO PREFEITO MUNICIPAL PARA TORNAR NULO ATO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA.*

## ACÓRDÃO AC1 TC 4.805 / 2015

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** da **Senhora Rosedete Ferreira de Barros**, auxiliar de serviços gerais, matrícula nº. 987-3, lotada na Secretaria de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Sapé, concedida através da Portaria de fls. 92, a qual foi retificada pela Portaria de fls. 102.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 95/96), foram constatadas inconformidades nos cálculos proventuais; no ato aposentatório, cuja competência seria do gestor previdenciário e não do Prefeito Municipal; e, finalmente, na fundamentação do ato.

Citado (fls. 60/61), o Prefeito Municipal de Sapé, Senhor **Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, apresentou defesa, na qual apresenta novo ato concessório (fl. 102), sua publicação (fls. 103), novos cálculo (fls. 104/105), pugnando pela manifestação definitiva acerca da competência para a concessão dos benefícios previdenciários por esta Corte de Contas, se do Prefeito Municipal, ou se da Diretoria Executiva do Fundo Previdenciário (fls. 100/101).

Analisando a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal (fls.107/109), a Auditoria concluiu que a competência para a concessão dos benefícios previdenciários é do gestor do Fundo de Previdência de Sapé, pois os RPPS são autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, autonomia financeira e administrativa, não sendo necessária expressa previsão legal para tanto. Fundamenta seu posicionamento na doutrina administrativista e na Orientação Normativa da Secretaria da Previdência Social nº. 02/2009, a qual dispõe:

Art. 2º. [...] V - unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Assim, a unidade de instrução entendeu pela assinação de prazo:

- a) ao Prefeito do Município de Sapé para tornar sem efeito a Portaria nº 782/2012 (fl. 92) e a Portaria nº 319/2014 (fl.102), bem como apresentar suas respectivas publicações;
- b) ao Diretor Executivo do Fundo de Previdência do Município de Sapé para editar nova Portaria de revisão do ato aposentatório, fazendo constar que a vigência deste

novo ato deverá retroagir seus efeitos à data de 18/09/2012, bem como apresentar sua respectiva publicação;

c) ao Diretor Executivo do Fundo de Previdência do Município de Sapé para retificar os cálculos proventuais conforme relatório de fls. 95/96.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, o *Parquet* concluiu pela baixa de resolução para a adoção das providências indicadas pela Auditoria, sob pena de cominação de multa (fls. 111/112).

Foram realizadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

## VOTO

A competência para editar os atos de concessão dos benefícios previdenciários é do gestor do Regime Próprio de Previdência, que no caso dos autos é do Diretor Executivo do Fundo de Previdência do Município de Sapé.

Tal competência decorre do fato de que os institutos de previdências têm natureza autárquica, possuindo *personalidade jurídica, patrimônio próprio, capacidade de autoadministração e receita própria*<sup>1</sup>. Tais características trazem como consequência a *responsabilização pelos seus atos*. Nesse sentido, Marciel Antônio de Sales, em artigo sobre os **Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)**, aduz<sup>2</sup>:

Geralmente assumem a natureza autárquica, ou seja, são legalmente constituídos sob a natureza de pessoa jurídica de direito público interno de administração indireta, erigindo-se, por conseguinte, como órgãos descentralizados da Administração Direta e dotados de **autonomia administrativa e financeira**, resultando disso serem titulares, em nome próprio, de direitos e deveres, assim como de prerrogativas e responsabilidades de tal especial condição resultantes. Assim, não obstante o rótulo que se lhes empreste o legislador ordinário – instituto, caixa ou fundação pública, dentre outros –, admissível é de se asseverar que possuem mencionados entes estatais personalidade jurídica autárquica

Outrossim, a Resolução Normativa MPS/SPS nº. 02/2009, conforme exposto pela Auditoria, estabelece, em seus arts. 2º, V, e 16, que a competência para a **concessão**, o **pagamento** e a **manutenção** dos benefícios é do Regime Próprio de Previdência Social.

Destarte, com fundamento no exposto, é facilmente percebido que a **competência**<sup>3</sup> para expedir os atos concessórios dos benefícios previdenciários do Fundo de Previdência de Sapé é do gestor previdenciário, que *in casu*, é a Diretora Executiva, Senhora Thais Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa. Essa competência é **irrenunciável** e **indelegável**<sup>4</sup>, pois é exclusiva da autoridade previdenciária.

Portanto, Voto pela **assinção de prazo** ao Prefeito do Município de Sapé para tornar sem efeito a Portaria nº 782/2012 (fl. 92) e a Portaria nº 319/2014 (fl.102), bem como apresentar suas respectivas publicações; **citação** da Diretora Executiva do Fundo Previdenciário para editar nova Portaria de revisão do ato aposentatório, com efeitos

<sup>1</sup> Marinela, Fernanda. Direito Administrativo. 7 ed. Niterói: 2013, pág. 109.

<sup>2</sup> SALES, Marciel Antonio de. Regime previdenciário municipal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2842, 13 abr. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18896>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

<sup>3</sup> Fernanda Marinela, lecionando sobre competência, aduz que se trata de um “exercício obrigatório para os órgãos e agentes públicos, sempre que caracterizado o interesse público. Portanto, exercitá-la não é livre decisão de que a titulariza; trata-se de um poder dever do administrador” (Ibidem. pág. 273).

<sup>4</sup> O art.13, III, da Lei nº. 9.784/99 veda a delegação de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

retroativos a 18/09/2012, apresentando a sua publicação; e retificar os cálculos proventuais conforme relatório de fls. 95/96, em harmonia com a Auditoria e o *Parquet* de Contas.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 09126/10; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DECLARAR que a competência para expedir os atos concessórios dos benefícios previdenciários do Fundo de Previdência de Sapé é do gestor previdenciário, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Sapé, Senhor Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para tornar sem efeito a Portaria nº 782/2012 (fl. 92) e a Portaria nº 319/2014 (fl.102), bem como apresentar suas respectivas publicações, sob pena de aplicação de multa, prevista no art. 56 da LOTCE, e outras cominações legais aplicáveis à espécie; CITAR a Diretora Executiva do Fundo Previdenciário, Senhora Thais Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa, para editar nova Portaria de revisão do ato aposentatório, com efeitos retroativos a 18/09/2012, apresentando a sua publicação; e retificar os cálculos proventuais conforme relatório de fls. 95/96, em harmonia com a Auditoria e o *Parquet* de Contas.***

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2.015.

*ivin*

Em 11 de Dezembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO